



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 30020232142321

Nome original: REsp 2053169_OFIC_10476.PDF

Data: 19/09/2023 10:28:02

Remetente:

Gabinete da Presidência

Gabinete da Presidência

TRF3

Documento: não assinado.

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: STJ desafetação - REsp 2053169 RJ Proc Origem 50437725520204025101



Superior Tribunal de Justiça

Ofício n. 010476/2023-CPDP

Brasília, 18 de setembro de 2023.

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)
Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região
(malote digital)

RECURSO ESPECIAL n. 2053169/RJ (2022/0404021-0)
RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
PROC. : 50437725520204025101
ORIGEM
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : JOSE NEILTON VASCONCELOS CARNEIRO

Senhor(a) Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, para as providências pertinentes, que o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Ministro(a) Relator(a) proferiu decisão no processo em epígrafe, cuja cópia segue anexa.

A íntegra do processo poderá ser acessada no site do Tribunal (<https://cpe.web.stj.jus.br/#/chave>) mediante o uso da chave de acesso constante no rodapé deste documento.

Respeitosamente,

Samara Daphne Bertin
Coordenadora de Processamento de Feitos de Direito Público



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2053169 - RJ (2022/0404021-0)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : JOSE NEILTON VASCONCELOS CARNEIRO
ADVOGADO : ALAN BARROSO DOS SANTOS - RJ227208

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, publicado na vigência do CPC/2015 e que se encontra assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA COM CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PRAZO DECADENCIAL. SUMULA 81 DA TNU. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. TERMO INICIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. RECURSO DO AUTOR NÃO CONHECIDO. RECURSO DO INSS CONHECIDO E DESPROVIDO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Não há incidência do prazo decadencial quando se trata de revisão do ato de restabelecimento do benefício, na forma da Súmula 81 da TNU, aplicando-se tão somente a prescrição quinquenal.
2. Ficou atestada a incapacidade total e definitiva do autor, apta a ensejar o benefício de aposentadoria por incapacidade permanente.
3. O termo inicial de restabelecimento do benefício deve coincidir com a data da cessação indevida, pois crível que houve continuidade da incapacidade desde sua cessação.
4. Não é possível conhecer de matéria que inova no pedido quando devolvido ao Tribunal, em face do desrespeito ao princípio da devolutividade.
5. Apelação desprovida. Honorários advocatícios em desfavor do INSS ficam majorados em 2% (dois por cento), de acordo com o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil" (fl. 272e).

Opostos Embargos Declaratórios, em 2º Grau, pelo ora recorrente, restaram eles rejeitados, nos termos da seguinte ementa:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. QUESTÃO JÁ DECIDIDA. PREQUESTIONAMENTO. RECURSOS DO AUTOR E DO INSS DESPROVIDOS.

I – Inexistem, no julgado recorrido, os vícios que justifiquem embargos de declaração, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

II – O que se verifica, no caso, é o inconformismo dos embargantes com o decidido no julgado atacado e a pretensão de rediscutir a matéria, cabendo observar que o presente recurso não se presta a tal hipótese.

III - Conforme o artigo 1.025 do Código de Processo Civil, para fins de prequestionamento, é prescindível a indicação ostensiva da matéria que se pretende seja prequestionada, sendo suficiente que esta tenha sido apenas suscitada nos embargos de declaração, mesmo que estes sejam inadmitidos ou rejeitados.

IV - Embargos de Declaração do autor e do INSS desprovidos" (fl. 315e).

No Recurso Especial, sob alegada violação aos arts. 11, 489, §1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015, o recorrente sustentou a negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão recorrido negou-se a se pronunciar, integralmente, "sobre a prescrição da pretensão de revisão do ato de suspensão de benefício previdenciário ocorrido mais de 05 anos antes do ajuizamento da ação, com violação ao art. 1º do Decreto nº 20.910/32, uma vez que somente decidiu não ser o caso de Embargos de Declaração, gera violação a disposição legal, qual seja, a do art. 1.022, II do CPC" (fl. 325e).

Apontou, ainda, negativa de vigência ao art. 1º do Decreto 20.910/32, sustentando que "a pretensão à revisão do ato de suspensão do benefício pleiteado está prescrita, e não apenas as parcelas vencidas" (fl. 328e).

Requeru, por fim, "o conhecimento e o provimento do presente Recurso Especial para que seja reconhecida a violação aos arts. 11, 489, §1º, IV e 1.022, II do CPC, anulando-se o acórdão recorrido e baixando-se os autos à Corte de origem para se pronunciar sobre o tema objeto dos Embargos de Declaração. Sucessivamente, requer a Autarquia seja reconhecida a violação aos demais dispositivos legais citados para que seja declarada a prescrição da pretensão de revisão do ato de suspensão de benefício previdenciário ocorrido mais de 05 anos antes do ajuizamento da ação" (fl. 332e).

Apresentadas as contrarrazões a fls. 360/364e, o Recurso Especial foi inadmitido, na origem (fls. 370/372e). Em seguida, o INSS interpôs o Agravo em Recurso Especial de fls. 394/397e.

Pelo despacho de fls. 418/419e, o saudoso então Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas da Corte, Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, reconhecendo que os autos possuem controvérsia jurídica multitudinária ainda não submetida ao rito dos recursos repetitivos, deu provimento ao Agravo e determinou sua conversão em Recurso Especial. Em seguida, determinou a intimação do Ministério Público Federal e das partes litigantes para se manifestarem sobre a possível seleção do presente recurso como representativo da controvérsia.

O Ministério Público Federal, em parecer preliminar, manifestou-se pela admissão do recurso como representativo de controvérsia (fls. 427/430e).

O então Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações

Coletivas, a fls. 436/437e, destacando que "a matéria em debate enquadra-se na descrição da Controvérsia 412 do Superior Tribunal de Justiça, cuja relatora solicitou a remessa, pelos Tribunais de Apelação, de pelo menos mais dois recursos especiais aptos, representativos da controvérsia, que tratem da mesma questão jurídica", determinou a distribuição dos presentes autos, por prevenção ao Recurso Especial 2.032.017/SC, com a seguinte delimitação da controvérsia: "Aplicabilidade - ou não - da prescrição prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32 quando decorridos mais de 5 anos entre o indeferimento do ato de concessão do benefício previdenciário e o ajuizamento da ação".

Não obstante a indicação do recurso como representativo da controvérsia, verifico o não preenchimento dos requisitos que autorizam a apreciação da tese apontada, sob o rito repetitivo, por esta Corte, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI n. 6096/DF, de relatoria do Min. EDSON FACHIN, precedente fixado em sede de controle concentrado de constitucionalidade, firmou a tese de que configura violação ao direito fundamental ao benefício previdenciário fazer incidir os institutos da prescrição e da decadência nas hipóteses de indeferimento, cancelamento ou cessação de benefício previdenciário (STF, ADI 6096, Rel. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, publicado em 26/11/2020).

Ressalte-se que, nos termos do art. 1.036, § 6º, do CPC/2015, "somente podem ser selecionados recursos **admissíveis** que contenham abrangente argumentação e discussão a respeito da questão a ser decidida".

Nessa mesma linha, o art. 256-E, inciso I, do RISTJ estabelece que o relator poderá, **reexaminando a admissibilidade** do recurso representativo da controvérsia, **"rejeitar, de forma fundamentada, a indicação do recurso especial como representativo da controvérsia devido à ausência dos pressupostos recursais genéricos ou específicos e ao não cumprimento dos requisitos regimentais**, observado o disposto no art. 256-F deste Regimento".

Passo ao exame do recurso.

Trata-se, na origem, de ação ajuizada por JOSE NEILTON VASCONCELOS CARNEIRO, visando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, em razão de incapacidade laborativa.

A pretensão da autora foi julgada procedente, "para condenar o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social a restabelecer o benefício de auxílio por incapacidade temporária 6069516650, desde a data de sua cessação, em

17/10/2014, convertendo-o em aposentadoria por incapacidade permanente na data da realização da perícia médica, em 03/11/2020, com o pagamento de atrasados devidos, acrescidos de juros moratórios e correção monetária, na forma da lei, respeitada a prescrição quinquenal, estando prescritas as parcelas anteriores a 21/07/2015" (fl. 158e).

O Tribunal Regional Federal da 2ª Região, julgando a Apelação interposta pelo INSS, negou provimento ao recurso, tendo decidido, quanto à alegação de prescrição da pretensão autoral, que "o caso dos autos, por não se tratar de revisão do ato que concedeu o benefício, e sim de impugnação do ato de indeferimento, se enquadra na referida súmula; portanto, não há incidência do prazo decadencial, não havendo base legal, portanto, para a decretação da decadência. Destaca-se que foi observada a prescrição quinquenal das parcelas atrasadas" (fl. 273e).

Opostos Embargos Declaratórios, em 2º Grau, pelo ora recorrente, restaram eles rejeitados (fls. 315/316e).

Em relação aos arts. 11, 489 e 1.022 do CPC/2015, deve-se ressaltar que o acórdão recorrido não incorreu em qualquer vício, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 1.666.265/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/03/2018; STJ, REsp 1.667.456/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2017; REsp 1.696.273/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2017.

No que diz respeito ao mérito, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI n. 6096/DF, precedente fixado em sede de controle concentrado de constitucionalidade, firmou entendimento no sentido de que configura violação ao direito fundamental ao benefício previdenciário fazer incidir os institutos da prescrição e da decadência nas hipóteses de indeferimento, cancelamento ou cessação de benefício previdenciário, na forma do acórdão assim ementado:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ADI. DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. MEDIDA PROVISÓRIA 871/2019. CONVERSÃO NA LEI 13.846/2019. EXAURIMENTO DA EFICÁCIA DE PARTE DAS NORMAS IMPUGNADAS. PERDA PARCIAL DO OBJETO. CONHECIMENTO DOS DISPOSITIVOS ESPECIFICAMENTE CONTESTADOS. ALEGAÇÃO DE PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE

ATIVA, IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL E PREJUDICIALIDADE SUPERVENIENTE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA. INEXISTÊNCIA. CONTROLE JUDICIAL DE NATUREZA EXCEPCIONAL QUE PRESSUPÕE DEMONSTRAÇÃO DA INEQUÍVOCA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NORMATIVOS. PRECEDENTES. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DO ART. 24 DA LEI 13.846/2019 NO QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 103 DA LEI 8.213/1991. PRAZO DECADENCIAL PARA A REVISÃO DO ATO DE INDEFERIMENTO, CANCELAMENTO OU CESSAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. OFENSA AO ART. 6º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AO COMPROMETER O NÚCLEO ESSENCIAL DO DIREITO FUNDAMENTAL AO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E À PREVIDÊNCIA SOCIAL.

1. A ação direta está, em parte, prejudicada, pois não incluído o art. 22 da MP 871/2019 pela Lei 13.846/2019. Conhecida a demanda apenas quanto aos demais dispositivos na ação direta impugnados. Precedente.

2. Ante a ausência de impugnação específica dos arts. 23, 24 e 26 da MP 871/2019 no decorrer das razões jurídicas expendidas na exordial, deve o conhecimento da demanda recair sobre os arts. 1º a 21 e 27 a 30 (alegada natureza administrativa) e 25, na parte em que altera os arts. 16, § 5º; 55, § 3º; e 115, todos da Lei 8.213/1991 (dito formalmente inconstitucional), assim como na parte em que altera o art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 (alegada inconstitucionalidade material). Precedente.

3. A requerente juntou posteriormente aos autos o extrato de seu registro sindical junto ao Ministério do Trabalho e a procuração com outorga de poderes específicos para a impugnação do diploma objeto da presente ação direta. Por se tratarem, pois, de vícios processuais sanáveis, não subsiste, na medida em que reparados, a apreciação das preliminares de ilegitimidade ativa e de irregularidade de representação. Precedente.

4. Em relação à preliminar alusiva ao dever da requerente de aditar a petição inicial em decorrência da conversão legislativa da medida provisória, inexistente modificação substancial do conteúdo legal objetado, não há falar em situação de prejudicialidade superveniente da ação. Precedente.

5. O controle judicial do mérito dos pressupostos constitucionais de urgência e de relevância para a edição de medida provisória reveste-se de natureza excepcional, legitimado somente caso demonstrada a inequívoca ausência de observância destes requisitos normativos. Ainda que a requerente não concorde com os motivos explicitados pelo Chefe do Poder Executivo para justificar a urgência da medida provisória impugnada, não se pode dizer que tais motivos não foram apresentados e defendidos pelo órgão competente, de modo que, inexistindo comprovação da ausência de urgência, não há espaço para atuação do Poder Judiciário no controle dos requisitos de edição da MP 871/2019. Precedente.

6. O núcleo essencial do direito fundamental à previdência social é imprescritível, irrenunciável e indisponível, motivo pelo qual não deve ser afetada pelos efeitos do tempo e da inércia de seu titular a pretensão relativa ao direito ao recebimento de benefício previdenciário. Este Supremo Tribunal Federal, no RE 626.489, de relatoria do i. Min. Roberto Barroso, admitiu a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato concessório porque atingida tão somente a pretensão de rediscutir a graduação pecuniária do benefício, isto é, a forma de cálculo ou o valor final da prestação, já que,

concedida a pretensão que visa ao recebimento do benefício, encontra-se preservado o próprio fundo do direito.

7. No caso dos autos, ao contrário, admitir a incidência do instituto para o caso de indeferimento, cancelamento ou cessação importa ofensa à Constituição da República e ao que assentou esta Corte em momento anterior, porquanto, não preservado o fundo de direito na hipótese em que negado o benefício, caso inviabilizada pelo decurso do tempo a rediscussão da negativa, é comprometido o exercício do direito material à sua obtenção.

8. Ação direta conhecida em parte e, na parte remanescente, julgada parcialmente procedente, declarando a inconstitucionalidade do art. 24 da Lei 13.846/2019 no que deu nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/1991" (STF, ADI 6096, Rel. EDSON FACHIN, TRIBUNAL PLENO, publicado em 26/11/2020).

Ainda nesse sentido, confira-se o seguinte julgado prolatado pela Segunda Turma do STJ, de relatoria do Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, o qual, em juízo de retratação, negou provimento ao Recurso Especial do INSS, para afastar a prescrição, em hipótese idêntica ao caso dos autos:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. NOVO JULGAMENTO DETERMINADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ARE Nº 1.339.439/PE. APLICAÇÃO DA TESE FIRMADA NA ADI Nº 6096/DF. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. PENSÃO POR MORTE. REGIME ESTATUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DO INSS.

1. **A decisão monocrática agravada, proferida às e-STJ fls. 1278/1284, conheceu do agravo e deu provimento ao recurso especial do INSS para reconhecer a prescrição do fundo de direito, pois transcorridos mais de 5 (cinco) anos entre o indeferimento administrativo da pensão por morte e o ajuizamento da ação, nos termos da jurisprudência pacífica deste Tribunal.**

2. **Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI nº 6096/DF, precedente fixado em sede de controle concentrado de constitucionalidade, firmou a tese de que configura violação ao direito fundamental ao benefício previdenciário fazer incidir os institutos da prescrição e da decadência nas hipóteses de indeferimento, cancelamento ou cessação de benefício previdenciário.**

3. **Agravo interno provido para, em juízo de retratação, negar provimento ao recurso especial interposto pelo INSS, mantendo-se o acórdão proferido pelo Tribunal de origem"** (STJ, AgInt no REsp 1.525.902/PE, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/03/2023).

Assim, o acórdão proferido pelo Tribunal **a quo** não merece reparos, haja

vista estar em consonância com o entendimento prevalente na Suprema Corte e nesta Corte Superior.

Ante o exposto, nos termos do art. 256-F, § 4º, do RISTJ, **rejeito** o Recurso Especial como Recurso Representativo da Controvérsia, procedendo-se, por conseguinte, ao **cancelamento da** Controvérsia n. 412/STJ. Em consequência, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do RISTJ, nego provimento ao Recurso Especial.

Encaminhe-se, à Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas - COGEPAC, cópia da presente decisão, para ciência. Comunique-se aos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e da Turma Nacional de Uniformização.

I.

Brasília, 14 de setembro de 2023.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 30020232142372

Nome original: REsp 2032017_OFIC_10428.PDF

Data: 19/09/2023 11:05:10

Remetente:

Gabinete da Presidência

Gabinete da Presidência

TRF3

Documento: não assinado.

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: STJ desafetação - REsp 2032017 SC Proc Origem 50000133320198240056, 50236570920204
049999



Superior Tribunal de Justiça

Ofício n. 010428/2023-CPDP

Brasília, 18 de setembro de 2023.

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)
Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região
(malote digital)

RECURSO ESPECIAL n. 2032017/SC (2022/0323174-8)
RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
PROC. : 50000133320198240056, 50236570920204049999
ORIGEM
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : MARIA GENTILA OECHSLER

Senhor(a) Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, para as providências pertinentes, que o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Ministro(a) Relator(a) proferiu decisão no processo em epígrafe, cuja cópia segue anexa.

A íntegra do processo poderá ser acessada no site do Tribunal (<https://cpe.web.stj.jus.br/#/chave>) mediante o uso da chave de acesso constante no rodapé deste documento.

Respeitosamente,

Samara Daphne Bertin
Coordenadora de Processamento de Feitos de Direito Público



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2032017 - SC (2022/0323174-8)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : MARIA GENTILA OECHSLER
ADVOGADO : LEANDRO AMÉRICO REUTER - SC030343

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, publicado na vigência do CPC/2015 e que se encontra assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONCORDÂNCIA TÁCITA COM A CESSAÇÃO. INEXISTÊNCIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA.

1. Tratando-se de obrigação de trato sucessivo, admite-se apenas a ocorrência da prescrição parcial, ou seja, das prestações anteriores ao quinquênio que precede a propositura da ação, e não do fundo do direito reclamado.

2. No caso concreto, não há falar em concordância tácita da parte autora com a cessação do benefício previdenciário na via administrativa pelo decurso de tempo ou mesmo pela formulação de novos pedidos de concessão.

Hipótese em que se confirma a sentença de procedência" (fl. 183e).

Opostos Embargos Declaratórios, em 2º Grau, pelo ora recorrente, restaram eles rejeitados, nos termos da seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1. A acolhida dos embargos declaratórios só tem cabimento nas hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade, sendo cabível a atribuição de efeitos infringentes somente em casos excepcionais.

2. A circunstância de o acórdão decidir contrariamente às pretensões do recorrente não possibilita o uso da via dos embargos declaratórios.

3. Estando bem evidenciada a tese jurídica em que se sustenta a decisão proferida nesta Instância, não é necessário declarar todos os dispositivos legais em que se fundamenta.

4. Desnecessária a menção a todas as teses invocadas pelas partes e que

não foram consideradas significativas para o desate da lide" (fl. 212e).

No Recurso Especial, sob alegada violação ao art. 1.022, II, do CPC/2015, o recorrente sustentou a negativa de prestação jurisdicional, com base na seguinte fundamentação:

"4. CONTRARIEDADE AO ART. 1.022, II DO CPC – NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O CPC garante aos litigantes o direito a uma prestação jurisdicional clara, exata e sem omissões, a fim de que permita às partes a sua análise e o manejo dos recursos cabíveis.

O v. acórdão foi omissivo na apreciação da legislação acima apontada, tendo o INSS interposto embargos de declaração para o esclarecimento da matéria e o prequestionamento da questão federal abordada nos embargos, sendo cabível a apreciação do tema pelo colegiado.

Ocorre, porém, que a C. Turma, ao negar provimento aos embargos de declaração, limitou-se a afirmar que inexistiu omissão a ser sanada.

Especificamente, não foi apreciada pelo E. Tribunal a tese levantada pela autarquia previdenciária acerca da prescrição do direito de postular a revisão do ato administrativo de indeferimento/cessação do auxílio doença. Dessa forma, não apreciou também o E. Tribunal a quo o sentido e alcance do artigo 1º do Decreto 20.910/32.

Pondera-se que os embargos de declaração foram interpostos exatamente para elucidar a questão, visando buscar uma clara resposta jurisdicional acerca da matéria aduzida nos mesmos, sendo que se manteve a negativa em sanar as omissões havidas na apreciação do recurso interposto anteriormente.

Denota-se, portanto, que o julgamento dos embargos configurou uma negativa da prestação jurisdicional, pois recusou às partes a solução de uma questão adequadamente colocada.

Tudo o que o INSS busca é um provimento completo, em homenagem ao princípio da ampla defesa. Os embargos de declaração 'não consubstanciam crítica ao ofício judicante, mas servem-lhe ao aprimoramento. Ao apreciá-los, o órgão deve fazê-lo com espírito de compreensão, atentando para o fato de consubstanciarem verdadeira contribuição da parte em prol do devido processo legal' (STF-2ª Turma, AI 163.047-5-PR- AgRg-EDcl, rel. Min. Marco Aurélio, j. 18.12.95, receberam os embargos, v. u., DJU 8.3.96, p. 6.223, 2ª col., em.).

Dito isso, conclui-se que o dispositivo do art. 1.022, II, do CPC, não foi respeitado pelo órgão julgador: o Tribunal a quo recusou-se a enfrentar ponto omissivo no acórdão, razão pela qual deve ser anulada a decisão, retornando os autos para pronunciamento sobre as questões abordadas nos embargos de declaração" (fl. 222e).

Apontou, ainda, negativa de vigência ao art. 1º do Decreto 20.910/32, sustentando a ocorrência da prescrição para revisão do ato indeferitório do benefício previdenciário de auxílio-doença, sob os seguintes argumentos:

"5. AUXÍLIO-DOENÇA. DIREITO NEGADO PELO INSS. AÇÃO APÓS CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1º DO DECRETO 20.910/32. SUMULA 85. ENTENDIMENTO DO STJ.

A parte autora requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde o indeferimento/cessação do benefício, contudo, propôs ação judicial mais de cinco anos após a negativa do direito pela Administração.

A Autarquia Previdenciária entende que, decorridos mais de 05 (cinco) anos do indeferimento ou cessação do benefício por incapacidade, prescreve a pretensão para revisão do ato, nos termos da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

'Sum. 85. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.'

Verifica-se que o lapso temporal entre a data da cessação/indeferimento administrativo e a data do ajuizamento da ação supera o prazo de cinco anos, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932 :

'Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.'

Neste sentido, o entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça:

(...)

Diante do entendimento da Corte Superior, que dita a interpretação da legislação federal, se conclui que: proposta a ação judicial mais de cinco anos após a cessação ou o indeferimento do benefício previdenciário, ocorre a prescrição do direito de reverter o ato administrativo indeferitório, uma vez que o postulante só procurou o Judiciário após o prazo previsto no artigo 1º do Decreto 20.910/32.

Portanto, necessário reconhecer a prescrição, tendo em vista que o autor só ajuizou a demanda após o decurso do prazo prescricional de 5 anos do indeferimento/cancelamento do benefício em tela.

Enfim, se requer a reforma do acórdão, a fim de adequar ao contido no 1º do Decreto 20.910/1932 e Sumula 85, à luz da interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça em casos como o dos autos" (fls. 222/225e).

Requeru, por fim, "a admissão e provimento do presente Recurso Especial, para o fim de ser reformado o acórdão impugnado, por afrontar o artigo 1º do Decreto 20.910/32, reconhecendo a incidência da prescrição no caso dos autos. Se assim não entender a C. Turma, o INSS requer a anulação da decisão que rejeitou os embargos de declaração, por afronta ao artigo 1022, II do CPC, para que o Tribunal Regional profira outra, suprindo a omissão sobre a matéria federal que embasa a tese do recorrente" (fl. 226e).

Apresentadas as contrarrazões a fls. 231/2323e, o Recurso Especial foi admitido, na origem (fls. 236/237e).

Pelo despacho de fls. 251/252e, o saudoso então Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas da Corte, Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, reconhecendo que os autos possuem controvérsia

jurídica multitudinária ainda não submetida ao rito dos recursos repetitivos, determinou a intimação do Ministério Público Federal e das partes litigantes para se manifestarem sobre a possível seleção do presente recurso como representativo da controvérsia.

O Ministério Público Federal, em parecer preliminar, manifestou-se pela admissão do recurso como representativo de controvérsia (fls. 255/260e).

O então Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas, a fl. 264e, "destacando o papel da Vice-Presidência do tribunal de origem, de seleção de recursos viáveis para julgamento sob o rito qualificado dos repetitivos", determinou a distribuição dos presentes autos, por prevenção ao Recurso Especial 1.952.497/PE, com a seguinte delimitação da controvérsia: "Aplicabilidade - ou não - da prescrição prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32 quando decorridos mais de 5 anos entre o indeferimento do ato de concessão do benefício previdenciário e o ajuizamento da ação".

Não obstante a indicação do recurso como representativo da controvérsia, verifico o não preenchimento dos requisitos que autorizam a apreciação da tese apontada, sob o rito repetitivo, por esta Corte, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI n. 6096/DF, de relatoria do Min. EDSON FACHIN, precedente fixado em sede de controle concentrado de constitucionalidade, firmou a tese de que configura violação ao direito fundamental ao benefício previdenciário fazer incidir os institutos da prescrição e da decadência nas hipóteses de indeferimento, cancelamento ou cessação de benefício previdenciário (STF, ADI 6096, Rel. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, publicado em 26/11/2020).

Ressalte-se que, nos termos do art. 1.036, § 6º, do CPC/2015, "somente podem ser selecionados recursos **admissíveis** que contenham abrangente argumentação e discussão a respeito da questão a ser decidida".

Nessa mesma linha, o art. 256-E, inciso I, do RISTJ estabelece que o relator poderá, **reexaminando a admissibilidade** do recurso representativo da controvérsia, "**rejeitar, de forma fundamentada, a indicação do recurso especial como representativo da controvérsia devido à ausência dos pressupostos recursais genéricos ou específicos e ao não cumprimento dos requisitos regimentais**, observado o disposto no art. 256-F deste Regimento".

Passo ao exame do recurso.

Trata-se, na origem, de ação ajuizada por MARIA GENTILA OECHSLER, visando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez

ou auxílio-doença, em razão de incapacidade laborativa.

A pretensão da autora foi julgada procedente, "para condenar o INSS ao pagamento, em uma só vez, das parcelas vencidas de auxílio doença a contar da data de cessação do benefício anterior (DIB em 3.11.2008) até a data de cessação da incapacidade laborativa (DCB em 3.3.2016), excluídas as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal e as parcelas eventualmente já adimplidas, corrigidas monetariamente pelos índices legalmente fixados (listados na fundamentação acima) a partir da data do vencimento de cada parcela devida e acrescidas de juros moratórios (conforme taxas indicadas na fundamentação) a contar da citação" (fl. 145e).

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, julgando a Apelação interposta pelo INSS, negou provimento ao recurso, tendo decidido, quanto à alegação de prescrição da pretensão autoral, que "a jurisprudência desta Corte há muito reconhece que, em se tratando de obrigação de trato sucessivo, admite-se apenas a ocorrência da prescrição parcial, ou seja, das prestações anteriores ao quinquênio que precede a propositura da ação, e não do fundo do direito reclamado" (fl. 179e).

Opostos Embargos Declaratórios, em 2º Grau, pelo ora recorrente, restaram eles rejeitados (fls. 205/213e).

Em relação ao art. 1.022 do CPC/2015, deve-se ressaltar que o acórdão recorrido não incorreu em qualquer vício, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 1.666.265/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/03/2018; STJ, REsp 1.667.456/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2017; REsp 1.696.273/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2017.

No que diz respeito ao mérito, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI n. 6096/DF, precedente fixado em sede de controle concentrado de constitucionalidade, firmou entendimento no sentido de que configura violação ao direito fundamental ao benefício previdenciário fazer incidir os institutos da prescrição e da decadência nas hipóteses de indeferimento, cancelamento ou cessação de benefício previdenciário, na forma do acórdão assim ementado:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ADI. DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. MEDIDA PROVISÓRIA 871/2019. CONVERSÃO NA LEI 13.846/2019. EXAURIMENTO DA EFICÁCIA DE PARTE DAS NORMAS IMPUGNADAS. PERDA PARCIAL DO OBJETO. CONHECIMENTO DOS DISPOSITIVOS ESPECIFICAMENTE CONTESTADOS. ALEGAÇÃO DE PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA, IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL E PREJUDICIALIDADE SUPERVENIENTE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA. INEXISTÊNCIA. CONTROLE JUDICIAL DE NATUREZA EXCEPCIONAL QUE PRESSUPÕE DEMONSTRAÇÃO DA INEQUÍVOCA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NORMATIVOS. PRECEDENTES. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DO ART. 24 DA LEI 13.846/2019 NO QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 103 DA LEI 8.213/1991. PRAZO DECADENCIAL PARA A REVISÃO DO ATO DE INDEFERIMENTO, CANCELAMENTO OU CESSAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. OFENSA AO ART. 6º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AO COMPROMETER O NÚCLEO ESSENCIAL DO DIREITO FUNDAMENTAL AO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E À PREVIDÊNCIA SOCIAL.

1. A ação direta está, em parte, prejudicada, pois não incluído o art. 22 da MP 871/2019 pela Lei 13.846/2019. Conhecida a demanda apenas quanto aos demais dispositivos na ação direta impugnados. Precedente.

2. Ante a ausência de impugnação específica dos arts. 23, 24 e 26 da MP 871/2019 no decorrer das razões jurídicas expendidas na exordial, deve o conhecimento da demanda recair sobre os arts. 1º a 21 e 27 a 30 (alegada natureza administrativa) e 25, na parte em que altera os arts. 16, § 5º; 55, § 3º; e 115, todos da Lei 8.213/1991 (dito formalmente inconstitucional), assim como na parte em que altera o art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 (alegada inconstitucionalidade material). Precedente.

3. A requerente juntou posteriormente aos autos o extrato de seu registro sindical junto ao Ministério do Trabalho e a procuração com outorga de poderes específicos para a impugnação do diploma objeto da presente ação direta. Por se tratarem, pois, de vícios processuais sanáveis, não subsiste, na medida em que reparados, a apreciação das preliminares de ilegitimidade ativa e de irregularidade de representação. Precedente.

4. Em relação à preliminar alusiva ao dever da requerente de aditar a petição inicial em decorrência da conversão legislativa da medida provisória, inexistente modificação substancial do conteúdo legal objetado, não há falar em situação de prejudicialidade superveniente da ação. Precedente.

5. O controle judicial do mérito dos pressupostos constitucionais de urgência e de relevância para a edição de medida provisória reveste-se de natureza excepcional, legitimado somente caso demonstrada a inequívoca ausência de observância destes requisitos normativos. Ainda que a requerente não concorde com os motivos explicitados pelo Chefe do Poder Executivo para justificar a urgência da medida provisória impugnada, não se pode dizer que tais motivos não foram apresentados e defendidos pelo órgão competente, de modo que, inexistindo comprovação da ausência de urgência, não há espaço para atuação do Poder Judiciário no controle dos requisitos de edição da MP 871/2019. Precedente.

6. O núcleo essencial do direito fundamental à previdência social é imprescritível, irrenunciável e indisponível, motivo pelo qual não deve ser afetada pelos efeitos do tempo e da inércia de seu titular a

pretensão relativa ao direito ao recebimento de benefício previdenciário. Este Supremo Tribunal Federal, no RE 626.489, de relatoria do i. Min. Roberto Barroso, admitiu a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato concessório porque atingida tão somente a pretensão de rediscutir a graduação pecuniária do benefício, isto é, a forma de cálculo ou o valor final da prestação, já que, concedida a pretensão que visa ao recebimento do benefício, encontra-se preservado o próprio fundo do direito.

7. No caso dos autos, ao contrário, admitir a incidência do instituto para o caso de indeferimento, cancelamento ou cessação importa ofensa à Constituição da República e ao que assentou esta Corte em momento anterior, porquanto, não preservado o fundo de direito na hipótese em que negado o benefício, caso inviabilizada pelo decurso do tempo a rediscussão da negativa, é comprometido o exercício do direito material à sua obtenção.

8. Ação direta conhecida em parte e, na parte remanescente, julgada parcialmente procedente, declarando a inconstitucionalidade do art. 24 da Lei 13.846/2019 no que deu nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/1991" (STF, ADI 6096, Rel. EDSON FACHIN, TRIBUNAL PLENO, publicado em 26/11/2020).

Ainda nesse sentido, confira-se o seguinte julgado prolatado pela Segunda Turma do STJ, de relatoria do Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, o qual, em juízo de retratação, negou provimento ao Recurso Especial do INSS, para afastar a prescrição, em hipótese idêntica ao caso dos autos:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. NOVO JULGAMENTO DETERMINADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ARE Nº 1.339.439/PE. APLICAÇÃO DA TESE FIRMADA NA ADI Nº 6096/DF. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. PENSÃO POR MORTE. REGIME ESTATUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DO INSS.

1. A decisão monocrática agravada, proferida às e-STJ fls. 1278/1284, conheceu do agravo e deu provimento ao recurso especial do INSS para reconhecer a prescrição do fundo de direito, pois transcorridos mais de 5 (cinco) anos entre o indeferimento administrativo da pensão por morte e o ajuizamento da ação, nos termos da jurisprudência pacífica deste Tribunal.

2. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI nº 6096/DF, precedente fixado em sede de controle concentrado de constitucionalidade, firmou a tese de que configura violação ao direito fundamental ao benefício previdenciário fazer incidir os institutos da prescrição e da decadência nas hipóteses de indeferimento, cancelamento ou cessação de benefício previdenciário.

3. Agravo interno provido para, em juízo de retratação, negar provimento ao recurso especial interposto pelo INSS, mantendo-se o

acórdão proferido pelo Tribunal de origem" (STJ, AgInt no REsp 1.525.902/PE, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/03/2023).

Assim, o acórdão proferido pelo Tribunal **a quo** não merece reparos, haja vista estar em consonância com o entendimento prevalente na Suprema Corte e nesta Corte Superior.

Ante o exposto, nos termos do art. 256-F, § 4º, do RISTJ, **rejeito** o Recurso Especial como Recurso Representativo da Controvérsia, procedendo-se, por conseguinte, ao **cancelamento da** Controvérsia n. 412/STJ. Em consequência, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do RISTJ, nego provimento ao Recurso Especial.

Encaminhe-se, à Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas - COGEPAC, cópia da presente decisão, para ciência. Comunique-se aos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e da Turma Nacional de Uniformização.

I.

Brasília, 05 de setembro de 2023.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 30020232141875

Nome original: REsp 2046540_OFIC_10388.PDF

Data: 19/09/2023 11:16:36

Remetente:

Gabinete da Presidência

Gabinete da Presidência

TRF3

Documento: não assinado.

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: STJ desafetação - REsp 2046540 PR Proc Origem 50435332320204047000



Superior Tribunal de Justiça

Ofício n. 010388/2023-CPDP

Brasília, 18 de setembro de 2023.

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)
Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região
(malote digital)

RECURSO ESPECIAL n. 2046540/PR (2023/0003325-6)
RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
PROC. : 50435332320204047000
ORIGEM
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : LUIZ CARLOS CANESTRARO

Senhor(a) Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, para as providências pertinentes, que o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Ministro(a) Relator(a) proferiu decisão no processo em epígrafe, cuja cópia segue anexa.

A íntegra do processo poderá ser acessada no site do Tribunal (<https://cpe.web.stj.jus.br/#/chave>) mediante o uso da chave de acesso constante no rodapé deste documento.

Respeitosamente,

Samara Daphne Bertin
Coordenadora de Processamento de Feitos de Direito Público



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2046540 - PR (2023/0003325-6)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : LUIZ CARLOS CANESTRARO
ADVOGADOS : JEAN MAURÍCIO DE SILVA LOBO - PR019082
EMERSON CHIBIAQUI - PR039700

DESPACHO

Trata-se de Recurso Especial, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, publicado na vigência do CPC/2015 e que se encontra assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE LABORAL. PROVA.

1. São requisitos para a concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade: a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência, salvo nos casos excepcionados por lei; e a incapacidade para o trabalho, de caráter permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporário (auxílio-doença).

2. O segurado portador de enfermidade que o incapacita temporariamente para o exercício de sua atividade laboral tem direito à concessão do benefício de auxílio-doença" (fl. 679e).

Opostos Embargos Declaratórios, em 2º Grau, pelo ora recorrente, restaram eles rejeitados, nos termos da seguinte ementa:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE. SELIC. PREQUESTIONAMENTO.

1. São cabíveis embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

2. Verifica a existência das hipóteses ensejadoras de embargos de declaração, impõe-se a correção do julgado.

3. O prequestionamento de dispositivos legais e/ou constitucionais que não foram examinados expressamente no acórdão, suscitados pelo embargante, nele se consideram incluídos independentemente do acolhimento ou não dos embargos de declaração, nos termos do artigo 1.025 do Código de Processo Civil" (fl. 212e).

No Recurso Especial, sob alegada violação ao art. 1.022, II, do CPC/2015, o recorrente sustentou a negativa de prestação jurisdicional, com base na seguinte fundamentação:

"4. CONTRARIEDADE AO ART. 1.022, II DO CPC – NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O CPC garante aos litigantes o direito a uma prestação jurisdicional clara, exata e sem omissões, a fim de que permita às partes a sua análise e o manejo dos recursos cabíveis.

O v. acórdão foi omissivo na apreciação da legislação acima apontada, tendo o INSS interposto embargos de declaração para o esclarecimento da matéria e o prequestionamento da questão federal abordada nos embargos, sendo cabível a apreciação do tema pelo colegiado.

Ocorre, porém, que a C. Turma, ao negar provimento aos embargos de declaração, limitou-se a afirmar que inexistiu omissão a ser sanada.

Especificamente, não foi apreciada pelo E. Tribunal a tese levantada pela autarquia previdenciária acerca da prescrição do direito de postular a revisão do ato administrativo de indeferimento/cessação do auxílio doença. Dessa forma, não apreciou também o E. Tribunal a quo o sentido e alcance do artigo 1º do Decreto 20.910/32.

Pondera-se que os embargos de declaração foram interpostos exatamente para elucidar a questão, visando buscar uma clara resposta jurisdicional acerca da matéria aduzida nos mesmos, sendo que se manteve a negativa em sanar as omissões havidas na apreciação do recurso interposto anteriormente.

Denota-se, portanto, que o julgamento dos embargos configurou uma negativa da prestação jurisdicional, pois recusou às partes a solução de uma questão adequadamente colocada.

Tudo o que o INSS busca é um provimento completo, em homenagem ao princípio da ampla defesa. Os embargos de declaração 'não consubstanciam crítica ao ofício judicante, mas servem-lhe ao aprimoramento. Ao apreciá-los, o órgão deve fazê-lo com espírito de compreensão, atentando para o fato de consubstanciarem verdadeira contribuição da parte em prol do devido processo legal' (STF-2ª Turma, AI 163.047-5-PR- AgRg-EDcl, rel. Min. Marco Aurélio, j. 18.12.95, receberam os embargos, v. u., DJU 8.3.96, p. 6.223, 2ª col., em.).

Dito isso, conclui-se que o dispositivo do art. 1.022, II, do CPC, não foi respeitado pelo órgão julgador: o Tribunal a quo recusou-se a enfrentar ponto omissivo no acórdão, razão pela qual deve ser anulada a decisão, retornando os autos para pronunciamento sobre as questões abordadas nos embargos de declaração" (fls. 725/726e).

Apontou, ainda, negativa de vigência ao art. 1º do Decreto 20.910/32, sustentando a ocorrência da prescrição para revisão do ato indeferitório do benefício previdenciário de auxílio-doença, sob a seguinte fundamentação:

"5. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. DIREITO NEGADO PELO INSS. AÇÃO APÓS CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1º DO DECRETO 20.910/32. PRECEDENTES DO STJ.

A parte autora requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde o indeferimento/cessação do benefício, contudo, propôs ação judicial

mais de cinco anos após a negativa do direito pela Administração.
A Autarquia Previdenciária entende que, decorridos mais de 05 (cinco) anos do indeferimento ou cessação do benefício por incapacidade, prescreve a pretensão para revisão do ato, nos termos da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

'Sum. 85. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.'

Verifica-se que o lapso temporal entre a data da cessação/indeferimento administrativo e a data do ajuizamento da ação supera o prazo de cinco anos, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932 :

'Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.'

Neste sentido, o entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça:

(...)

Diante do entendimento da Corte Superior, que dita a interpretação da legislação federal, se conclui que: proposta a ação judicial mais de cinco anos após a cessação ou o indeferimento do benefício previdenciário, ocorre a prescrição do direito de reverter o ato administrativo indeferitório, uma vez que o postulante só procurou o Judiciário após o prazo previsto no artigo 1º do Decreto 20.910/32.

Portanto, necessário reconhecer a prescrição, tendo em vista que o autor só ajuizou a demanda após o decurso do prazo prescricional de 5 anos do indeferimento/cancelamento do benefício em tela.

Enfim, se requer a reforma do acórdão, a fim de adequar ao contido no 1º do Decreto 20.910/1932 e Sumula 85, à luz da interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça em casos como o dos autos" (fls. 726/729e).

Requeru, por fim, "a admissão e provimento do presente Recurso Especial, para o fim de ser reformado o acórdão impugnado, por afrontar o artigo 1º do Decreto 20.910/32, reconhecendo a incidência da prescrição no caso do autos. Se assim não entender a C. Turma, o INSS requer a anulação da decisão que rejeitou os embargos de declaração, por afronta ao artigo 1022, II do CPC, para que o Tribunal Regional profira outra, suprimindo a omissão sobre a matéria federal que embasa a tese do recorrente" (fl. 729e).

Não apresentadas as contrarrazões (fl. 735e), o Recurso Especial foi admitido, na origem (fls. 738/739e).

Pelo despacho de fls. 251/252e, o saudoso então Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas da Corte, Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, reconhecendo que os autos possuem controvérsia jurídica multitudinária ainda não submetida ao rito dos recursos repetitivos,

determinou a intimação do Ministério Público Federal e das partes litigantes para se manifestarem sobre a possível seleção do presente recurso como representativo da controvérsia.

O Ministério Público Federal, em parecer preliminar, manifestou-se pela admissão do recurso como representativo de controvérsia (fls. 255/260e).

O então Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas, a fl. 264e, destacando que "a matéria em comento deflagrou a Controvérsia 412/STJ, subsidiada por dois recursos", determinou a distribuição dos presentes autos, por prevenção ao Recurso Especial 2.045.612/SC, com a seguinte delimitação da controvérsia: "Aplicabilidade - ou não - da prescrição prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32 quando decorridos mais de 5 anos entre o indeferimento do ato de concessão do benefício previdenciário e o ajuizamento da ação".

Não obstante a indicação do recurso como representativo da controvérsia, verifico o não preenchimento dos requisitos que autorizam a apreciação da tese apontada, sob o rito repetitivo, por esta Corte, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI n. 6096/DF, de relatoria do Min. EDSON FACHIN, precedente fixado em sede de controle concentrado de constitucionalidade, firmou a tese de que configura violação ao direito fundamental ao benefício previdenciário fazer incidir os institutos da prescrição e da decadência nas hipóteses de indeferimento, cancelamento ou cessação de benefício previdenciário (STF, ADI 6096, Rel. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, publicado em 26/11/2020).

Ressalte-se que, nos termos do art. 1.036, § 6º, do CPC/2015, "somente podem ser selecionados recursos **admissíveis** que contenham abrangente argumentação e discussão a respeito da questão a ser decidida".

Nessa mesma linha, o art. 256-E, inciso I, do RISTJ estabelece que o relator poderá, **reexaminando a admissibilidade** do recurso representativo da controvérsia, "**rejeitar, de forma fundamentada, a indicação do recurso especial como representativo da controvérsia devido à ausência dos pressupostos recursais genéricos ou específicos e ao não cumprimento dos requisitos regimentais**, observado o disposto no art. 256-F deste Regimento".

Ante o exposto, nos termos do art. 256-F, § 4º, do RISTJ, **rejeito** o Recurso Especial como Recurso Representativo da Controvérsia, procedendo-se, por conseguinte, ao **cancelamento da Controvérsia n. 412/STJ**.

Encaminhe-se, à Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas

- COGEPAC, cópia da presente decisão, para ciência. Comunique-se aos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e da Turma Nacional de Uniformização.

Após, voltem os autos conclusos.

I.

Brasília, 14 de setembro de 2023.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora